



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848,
de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O *caput* do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 100 (cem) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, podendo ser utilizada em conjunto ou em substituição às penas privativas de liberdade.

Diante disso, a fim de conferir correta aplicabilidade ao instituto, sem acarretar benefício indevido ao condenado, incompatível com o grau de reprovabilidade da conduta criminosa, propõe-se com o presente projeto que o mínimo de dias-multa a ser estabelecido seja de cem.

Nessa nova configuração o juiz terá a margem de 100 a 360 dias-multa para fixar na condenação, margem mais adequada do que a atualmente estabelecida, que permite que seja fixado apenas 10 dias-multa ao condenado, com valor de um trigésimo do salário mínimo, o que configura uma medida inócuia.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**